Documento: 699747

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Agravo de Execução Penal Nº 0015784-72.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE:

ADVOGADO: (OAB T0008759)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, assim como ponderando os argumentos das partes, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, não comporta provimento. Fundamento.

A irresignação recursal cinge-se a questionar a decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido do reeducando, ora agravante, de colocação do mesmo em prisão domiciliar, diante da gravidade das doenças que lhe acometem.

O agravante sustenta fazer jus ao benefício postulado, porquanto a unidade prisional em que se encontra custodiado não possui infraestrutura adequada para disponibilizar o atendimento médico necessário para cuidar da saúde do apenado.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Dispoe o art. 117 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante."

De se destacar, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o supracitado artigo da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto (prisão domiciliar humanitária), desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida, exigindo—se, para tanto, a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra—se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO IDOSO, NO REGIME FECHADO. AMPUTAÇÃO E NECROSE DOS DEDOS. DIABETES. ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE. MEDIDA HUMANITÁRIA. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO ATÉ A RECUPERAÇÃO DO SENTENCIADO. 1. Nos termos do art. 117, caput e inciso II, da Lei de Execucoes Penais, a prisão domiciliar ao condenado maior de 70 anos ou acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeicoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da medida em qualquer momento do cumprimento da pena, desde que a realidade concreta assim o recomende. 2. O apenado do regime fechado, com 80 anos de idade, cumpria pena e 20 anos de reclusão. Estava em prisão domiciliar, deferida com lastro na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, quando o benefício foi cassado pelo Tribunal, por não existir comprovação de doença crônica ou de disseminação do vírus em sua unidade penal. Entretanto, o sentenciado, diabético, sofreu amputação de parte dos membros inferiores e está em quadro de necrose do pé. O retorno ao cárcere, nessas condições de debilidade extrema de saúde, redundaria em sofrimento agudo ao preso. 3. Possibilidade de recolhimento em residência particular, mediante monitoração eletrônica, como medida mais consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana, com lastro no art. 117, I e II, da LEP. 4. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar, deferir a prisão domiciliar do reeducando, até o restabelecimento de sua saúde." (HC n. 612.311/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE DEBILIDADE EXTREMA POR FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 117, caput e inciso II, da Lei de Execucoes Penais, a prisão domiciliar ao condenado acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. 2. Trata-se de medida humanitária, excepcional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação. 3. Não se

verifica ilegal coação a direito de locomoção se o regime fechado em prisão domiciliar foi indeferido com lastro em perícia, ante a não constatação de pretensa debilidade extrema por motivo de enfermidade grave. A reeducanda cumpre mais de 40 anos de reclusão, por roubos e latrocínios, e peritos concluíram que seu estado de saúde não é grave e que o estabelecimento penal oferece condições necessárias ao controle e ao acompanhamento da patologia, o que é realizado por meio de consultas esporádicas. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no RHC n. 112.552/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEOUADA NA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O artigo 117 da Lei n. 7.210/84 estabelece que somente será admitido o recolhimento do apenado em meio domiciliar, nos casos especificados, quando em cumprimento da reprimenda em regime aberto. Na hipótese, o recorrente, atualmente com 38 anos de idade, iniciou, em 2/8/2016, o cumprimento da pena de 21 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática de diversos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A c.c. o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal). Portanto, não está em regime aberto, não preenchendo, assim, o requisito objetivo. A despeito do entendimento iurisprudencial que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária. mesmo em regime fechado ou semiaberto, quando o apenado estiver acometido de doença grave, no caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 2. Agravo desprovido." (AgRg nos EDcl no RHC n. 157.864/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR OU SAÍDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária ao Paciente, que cumpre pena de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, em razão da condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável, com término de cumprimento previsto para para 09/09/2036, "sem lapso para qualquer benefício (seja progressão, seja livramento condicional)" (fl. 70). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida. 3. As instâncias ordinárias destacaram que não houve comprovação inequívoca e recente de que o estabelecimento prisional está impossibilitado de oferecer o tratamento necessário ao Segregado. Além disso, consignaram que a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária elaborou plano de contingência para o enfrentamento da emergência da saúde pública. 4. Ademais, para se afastar as conclusões que

justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar ou de saída antecipada ao Reeducando, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. 5. Segundo a Recomendação n. 78, de 15/09/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou o Art. 5.º-A à Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do mesmo Conselho, "[a]s medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR)". 6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC n. 599.642/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Na hipótese, o recorrente, atualmente com 36 anos de idade, foi processado e condenado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, § 2º e 157, § 3º, ambos do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Ressalta-se que, embora o agravante alegue ser portador de graves problemas de saúde (hanseníase, sífilis e aids), não trouxe aos autos relatório médico atual que não está recebendo o tratamento adequado às doenças ou que seu quadro clínico tenha se agravado no estabelecimento prisional.

Neste ponto, conforme bem destacou o presentante ministerial de cúpula, "em que pese os argumentos expendidos pelo Agravante, não restou sobejamente demonstrado a excepcionalidade que enseja a concessão da prisão domiciliar humanitária ao Agravante diante da inexistência de comprovação de que o Agravante esteja extremamente debilitado, conjugado à impossibilidade de recebimento do tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra".

Assim, o fato de o reeducando ser portador de moléstias graves, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, mormente porque consignado pelo Juízo a quo que "as doenças das quais padece o reeducando são todas tratáveis com medicamentos, que devem ser fornecidos pela unidade prisional".

Nesta senda, admitir o cumprimento da pena em prisão domiciliar, acarretaria sério desvio na execução da pena, já não haveria o cumprimento de forma progressiva, nos termos dos artigos 33, § 2º, do Código Penal e 112 da Lei de Execução Penal, configurando, assim, afronta à decisão judicial que determinou o cumprimento de pena em regime fechado, assim como desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Ademais, não se pode olvidar que está assegurada na Lei de Execucoes Penais a assistência médica ao preso (art. 14).

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REEDUCANDO PORTADOR DE HIV. .
IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE DA SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL. PRECEDENTES RECENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o Agravado cumpre pena unificada de 34 (trinta e quatro) anos e 8 (oito) meses (em crimes comuns e hediondo com reincidência específica), em regime fechado, na unidade prisional do CRSLA/Cariri-TO, cujo requisito temporal para progressão de regime prisional será alcançado somente em 17/10/2028. 2. A Recomendação nº 62 do CNJ não possui caráter cogente e não pode, de fato, ser encarada como um passe livre para os apenados, eis que cada caso deve ser analisado em

conformidade com as regras a serem definidas pelo Juízo da Execução que está mais próximo ao caso, o qual entendeu nestes autos pelo indeferimento da prisão domiciliar ao Agravante. 3. A prisão domiciliar é possível apenas para os condenados que cumprem pena no regime aberto, que atenda às condições previstas no artigo 117 da LEP, sendo possível a extensão do benefício aos que cumprem pena em regime diverso apenas em casos excepcionais, quando demonstrado que o estabelecimento prisional não tem condições de oferecer tratamento adequado ao portador de doença grave. 4. O Paciente, embora alegue ser portador de HIV, não trouxe ao recurso comprovação de sua enfermidade e também não prova em relatório médico atual que não está recebendo o tratamento adequado à doença ou que seu quadro clínico tenha se agravado no presídio. 5. A Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça adotou medidas preventivas necessárias para evitar a disseminação do vírus COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários do Estado, inclusive com a destinação de celas para fazer isolamento de novos presos durante este período. 6. Agravo conhecido e não provido." (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0008033-05.2020.8.27.2700, Rel. , 5ª TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 07/07/2020, DJe 18/07/2020) Desse modo, estando a decisão agravada coerente com o entendimento jurisprudencial sedimentado no STJ - intérprete máximo da lei federal no sistema legal brasileiro - não há qualquer reparo a ser feito. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justica, conheco do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão objurgada, em todos os seus termos.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699747v2 e do código CRC 23fbbd26. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 23/2/2023, às 11:13:36

0015784-72,2022,8,27,2700

699747 .V2

Documento: 699748

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Agravo de Execução Penal Nº 0015784-72.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE:

ADVOGADO: (OAB T0008759)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REEDUCANDO PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o supracitado artigo da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto (prisão domiciliar humanitária), desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida, exigindo—se, para tanto, a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra—se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.
- 2. Na hipótese, o recorrente, atualmente com 36 anos de idade, foi processado e condenado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, § 2º e 157, § 3º, ambos do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
- 3. Embora o agravante alegue ser portador de graves problemas de saúde (hanseníase, sífilis e aids), não restou sobejamente demonstrado a excepcionalidade que enseja a concessão da prisão domiciliar humanitária ao mesmo diante da inexistência de comprovação de que o recorrente esteja extremamente debilitado, conjugado à impossibilidade de recebimento do tratamento no estabelecimento prisional em que atualmente se encontra ergastulado.
- 4. Agravo conhecido e improvido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 2ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão objurgada, em todos os seus termos, conforme voto do Relator, nos termos

do voto do (a) Relator (a).
Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador e a Desembargadora.
A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o
Procurador de Justiça,.
Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699748v5 e do código CRC cd35dc16. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 27/2/2023, às 8:33:18

0015784-72.2022.8.27.2700

699748 .V5

Documento: 699745

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Agravo de Execução Penal № 0015784-72.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE:

ADVOGADO: (OAB T0008759)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que, nos autos da Execução Penal nº 0000836-08.2017.827.2731 (SEEU), indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar ao reeducando. Sustenta o agravante que é portador de HANSENÍASE, SÍFILIS E AIDS, estando atualmente custodiado na Unidade Penal de Paraíso, a qual não possui ambulatório médico ou enfermaria, o que tem causado grave risco à vida do agravante, tanto que o médico que acompanha o agravante recomendou a prisão domiciliar.

Aduziu que uma das doenças constatadas no caso é contagiosa (hanseníase) e, assim sendo, prudente o seu recolhimento domiciliar inclusive para fins de prevenção da propagação dentro do ambiente prisional. Asseverou que "consoante pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores, é direito do cidadão sob a cautela do Estado um tratamento digno e humano, sendo facultado ao apeando gravemente enfermo, a obtenção de um acondicionamento adequado, o qual somente será plenamente possibilitado em regime domiciliar".

Postula, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, para o fim de conceder a prisão domiciliar ao agravante, com o uso de monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o agravado argumentou não merecer reparos a decisão agravada, sob o argumento de que "a natureza da pena imposta requer justamente o cerceamento da liberdade ampla, construindo—se o sopesar de consciência sobre quais os valores morais (pessoais) e sociais devem preponderar e a conduta correspondente, para que se opere o caráter corretivo e intimidatório".

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e improvimento do expediente recursal (evento 11).

É o relatório, no essencial.

Em mesa para julgamento (art. 38, inciso IV, h, do RITJTO).

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699745v2 e do código CRC 174cb52a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 16/1/2023, às 17:25:43

0015784-72,2022,8,27,2700

699745 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Agravo de Execução Penal Nº 0015784-72.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

AGRAVANTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO008759)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER DO RECURSO POR PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, E, NO MÉRITO, NEGAR—LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO OBJURGADA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretário